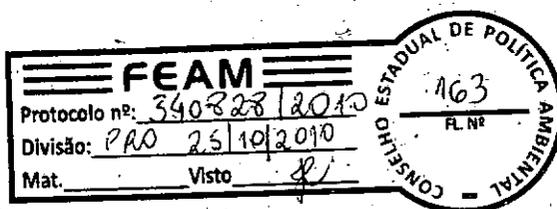


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: Cooperativa dos Produtores de Cal em Fornos Semi-Contínuos e Semelhados - COOPROCAL	Pedido de Reconsideração Aditamento ao Parecer Jurídico de fls. 76/77
Processo: 00136/2003/002/2005	
Auto de Infração: nº 3001/2005	
Tipo de infração: 1 gravíssima	
Porte: Médio	

I – RELATÓRIO

A Cooperativa dos Produtores de Cal em Fornos Semi-Contínuos e Semelhados – COOPROCAL, foi autuada em 5.8.2005, pela prática da infração grave prevista no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“Art. 19(...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ambiental ou degradação ambiental.”

Notificada, a autuada apresentou defesa. Após análise técnica e jurídica, a URC Alto São Francisco, em reunião realizada em 22.11.2007, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 26.603,56.

Notificada da aplicação da penalidade, a autuada solicitou reconsideração da penalidade, dentro do prazo legal.

Para finalização da análise do Pedido de Reconsideração, a Procuradoria encaminhou os autos à GEDIN para que fosse informado se a autuada cumpriu todas as condicionantes de sua Licença de Operação (fls. 76/77).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pela autuada descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo COPAM, por Câmaras Especializadas ou por Órgãos Seccionais de Apoio, inclusive Planos de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras de monitoração, ou equivalentes aprovadas na Licença de Operação.

Em 25.11.2004 foi concedida Licença de Operação à autuada, com as seguintes condicionantes:

1. apresentar à FEAM a comprovação da origem da matéria prima utilizada, que deverá ser originária de empresas licenciadas;
2. instalar sistema composto por canaletas, conforme projeto apresentado no PCA;
3. instalar sistema de tratamento de esgoto sanitário, conforme proposto no PCA;
4. realizar monitoramento de sistema de tratamento de esgoto sanitário;



5. apresentar laudos de ruídos conforme Lei Estadual 10.100/90;
6. apresentar projeto para contenção de material particulado gerado nas operações de britagem e carregamento de caminhões
7. implantação do projeto citado na condicionante nº 6, no prazo de três meses, após liberação da FEAM;
8. envio semestral de planilha de acompanhamento da geração e disposição final de resíduos sólidos.

Na vistoria realizada em 7.7.2005 foi constatado que nenhuma das 8 condicionantes havia sido cumprida.

O Pedido de Reconsideração não possui qualquer argumento jurídico que descaracterize as infrações cometidas, apresentando um relatório sobre a situação de uma das condicionantes da LO, alegando seu cumprimento.

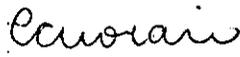
Ao contrário, dispõe o Relatório Técnico GEDIN nº 09/2010 (fls. 161/162) que apenas a condicionante nº 3 foi totalmente cumprida, sendo que as demais foram cumpridas parcialmente após a lavratura do auto de infração.

III – CONCLUSÃO

Recomenda-se à **URC Alto São Francisco** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada, mas a redução de seu valor de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2010.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 